



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631751 - DF (2024
/0165370-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : BRUNO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. PROVAS SUFICIENTES. CONDUTA SOCIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por roubo majorado, com base em provas testemunhais e registros de câmeras de segurança.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se há provas suficientes para fundamentar a condenação do agravante pelo crime de roubo majorado.

3. A questão também envolve a análise da fundamentação utilizada para a valoração negativa da conduta social do agravante.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias concluíram que o agravante cometeu a infração com base em provas judiciais, incluindo depoimentos da vítima, dos policiais e registros de câmeras de segurança.

5. A revisão da dosimetria da pena é possível apenas em situações excepcionais de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso em apreço.

6. A valoração negativa da conduta social do agravante foi fundamentada na sua participação em gangue conhecida pela prática de infrações penais, demonstrando desvio comportamental.

IV. Dispositivo e tese

7. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por roubo majorado pode ser fundamentada em provas testemunhais e registros de câmeras de segurança. 2. A valoração negativa da conduta social é justificada pela participação em gangue conhecida pela prática de infrações penais.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º-A, inc. I; CPP, art. 386, inc. V e VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 544.080/PE, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe de 14/02/2020; AgRg no HC n. 793.221/ES, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/09/2023, DJe de 20/09/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631751 - DF (2024
/0165370-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : BRUNO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. PROVAS SUFICIENTES. CONDUTA SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por roubo majorado, com base em provas testemunhais e registros de câmeras de segurança.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se há provas suficientes para fundamentar a condenação do agravante pelo crime de roubo majorado.

3. A questão também envolve a análise da fundamentação utilizada para a valoração negativa da conduta social do agravante.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias concluíram que o agravante cometeu a infração com base em provas judiciais, incluindo depoimentos da vítima, dos policiais e registros de câmeras de segurança.

5. A revisão da dosimetria da pena é possível apenas em situações excepcionais de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso em apreço.

6. A valoração negativa da conduta social do agravante foi fundamentada na sua participação em gangue conhecida pela prática de infrações penais, demonstrando desvio comportamental.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por roubo majorado pode ser fundamentada em provas testemunhais e registros de câmeras de segurança. 2. A valoração negativa da conduta social é justificada pela participação em gangue conhecida pela prática de infrações penais.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º-A, inc. I; CPP, art. 386, inc. V e VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 544.080/PE, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe de 14/02/2020; AgRg no HC n. 793.221/ES, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/09/2023, DJe de 20/09/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO ALVES DE OLIVEIRA contra a decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante reitera que inexistem provas suficientes da autoria para fundamentar a condenação do recorrente.

Alega, subsidiariamente, que as instâncias ordinárias não apresentaram fundamentação idônea para exasperar a pena-base no tocante à conduta social.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Colegiado de origem declinou as seguintes razões (fls. 253-259; grifamos):

DA MATERIALIDADE, DA AUTORIA E DA CAUSA DE AUMENTO

A Defesa requer a absolvição do acusado da conduta descrita no art. 157, § 2º-A, inc. I, do Código Penal, em relação à vítima Júlio (roubo do par de tênis), por ausência de provas, com fundamento no art. 386, inc. V e VII, do Código de Processo Penal. Requer, também, o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-

A, inciso I, do Código Penal. A materialidade do crime narrado na denúncia se encontra demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 388/2023 - 31ºDP (ID: 52563627); Ocorrência Policial nº 1.098/2023 - 31ºDP (ID: 52563645); pelo Auto de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia nº 13/2023 (ID: 52563632); pelo Auto de Reconhecimento de Pessoa nº 8/2023 (ID: 52563633); pelos Arquivos de Mídia (ID: 52563634 e 52563635); pelo Relatório de Análise de Imagens (ID: 52563640); pelo Relatório Final do procedimento policial (ID: 52563657), bem como pela prova oral produzida na delegacia e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A autoria do crime também é indene de dúvidas. Conforme consignado na sentença recorrida, a autoria restou demonstrada pelas mesmas provas acima citadas, em especial, pelas gravações das câmeras de segurança (arquivos de mídias - ID: 52563634 e 52563635) e relatório de análise de imagens, que registraram o réu momentos antes e depois do crime, portando a mesma roupa descrita pela vítima em seu depoimento, bem como o reconhecimento pessoal realizado pela vítima na Delegacia de Polícia (ID: 52563633). A prova oral produzida em Juízo corroborou os depoimentos anteriormente prestados na esfera policial, guardando harmonia com o que foi reportado perante a autoridade policial. **Nesse contexto, o acusado BRUNO, interrogado em Juízo, confessou que subtraiu o celular da vítima HUDSON, contudo, negou ter ameaçado a vítima ou feito uso de arma de fogo para tal finalidade.** Disse também que não subtraiu objetos dos colegas da vítima HUDSON (Mídia ID: 52564557). **Por oportuno, observe-se o depoimento judicial do réu consignado com fidedignidade na sentença:**

(...) que abordou um rapaz que estava com três pessoas, mas nega que estava armado no momento do crime; que falou pra vítima entregar o celular e que ele lhe entregou um celular preto; que não sabe o porquê de ele ter entregado o celular; que não ameaçou a vítima; que somente disse para ele passar o celular e levantou a camisa; que embaixo da camisa só apareceu o seu celular; que não conhece a vítima nem os outros que o acompanhavam; que só pegou o celular da vítima e que não pegou outros objetos dos demais; que não pegou tênis de nenhum deles e que o tênis que estava na sua casa, em cima do berço do filho, era seu; negou ter chamado a vítima por qualquer nome a respeito da cor dele. Por fim, afirmou que responde a outro processo por roubo; que não anda com as pessoas da gangue da favelinha; confirma que no dia dos fatos entrou e saiu da casa do Alisson. - Mídia ID: 52564557

A vítima HUDSON, por sua vez, ouvido em Juízo, na presença do responsável legal, declarou:

(...) **que estava com Julio e Carlos no momento do crime; que o réu chegou de bicicleta e falando que o depoente já tinha perdido; que o réu mostrou uma arma, puxou o celular do depoente de sua cintura e rasgou o bolso da mochila para ver se havia mais alguma coisa dentro; que o réu se referiu à vítima como "neguim", o que lhe chateou; que o réu tinha na cintura uma arma de fogo e outros celulares; que o réu também pegou o tênis de Júlio, seu colega; que Júlio não quis ir à delegacia e que não sabe o motivo; que na delegacia, o depoente falou aos policial que o réu vestia uma**

blusa branca e um boné preto; que na delegacia reconheceu o réu pessoalmente, o qual estava com mais duas pessoas, e que não teve dúvida ao reconhecer o réu; que se lembra que a arma era de cor prata e tinha formato de arma; que o tênis roubado de seu amigo era branco com listas pretas. - Mídia ID: 52564555

O depoimento judicial da mãe da vítima, Sra. PHAMELLA GREICY, está em harmonia com o depoimento prestado por seu filho Hudson:

(...) que a depoente estava trabalhando quando seu filho chegou "branquinho" dizendo que acabara de ser roubado depois da Padaria Galdino; que um homem chegou de bicicleta por trás de Hudson dizendo "perdeu neguim, passa as coisas", que o réu pegou o celular da cintura da vítima e mexeu na mochila a procura de outros objetos dizendo tem mais alguma coisa nessa mochila, "neguim"; que a mochila permaneceu com Hudson; que o réu agiu sozinho; que o réu também levou um tênis do amigo de Hudson, Júlio; que Júlio disse à depoente que não queria registrar ocorrência, que não queria mexer com isso e que tinha medo; que Hudson afirmou para a depoente que o réu levou o par de tênis de Julio; que o réu tinha em sua cintura uma arma e outros celulares; que seu filho, Hudson, se sentiu ofendido por ter sido chamado de "neguinho"; que Hudson reconheceu o réu pessoalmente, através de uma sala com vidro; o réu estava acompanhado de mais dois homens e que Hudson afirmou com certeza quem era o autor do fato naquele momento. Ao final, a informante afirmou que não viu o mencionado tênis. - Mídia ID: 52564556

O policial civil ARTHUR GALDINO LIMA, ouvido em juízo (Mídias IDs: 52564552, 52564553 e 52564554), relatou que:

(...) que participou das diligências do fato desde o início; que o local onde ocorreu o fato está em monitoração em razão da atuação do grupo da "favelinha" em roubos de diversas formas; que ao ser contatado pelos policiais de plantão, após a denúncia da vítima, a guarnição se dirigiu ao local imediatamente; que capturaram algumas imagens do local e entrevistaram a vítima; que a vítima afirmou, na ocasião, que estava saindo da escola com amigos e que o réu teria roubado de Hudson um celular e do amigo deste um par de tênis; que Hudson colaborou com a polícia, tendo ido à delegacia com a mãe, e que o outro amigo não quis ir à delegacia registrar o fato, porque soube que o assaltante era membro do "grupo da favelinha" e ficou com medo; que a vítima narrou as características físicas do réu, que estava com boné preto e camisa branca, e que chegou a narrar até os símbolos que haviam no boné e na camiseta; que, em posse das informações, a guarnição buscou nas imagens das câmeras de segurança, existentes nas imediações do local onde ocorreram os fatos, e encontraram imagens do réu momentos antes do crime trajando as mesmas roupas indicadas pela vítima entrando e saindo de uma casa; que os policiais se dirigiram à referida casa procurando pelo autor; que foram informados que lá residia a pessoa de Alisson; que as características físicas de Alisson coincidiam com aquelas descritas pela vítima, mas os policiais concluíram pelas imagens que o autor do fato não residia no

local, porque na filmagem mostra que ele bate no portão da casa e espera alguém abrir o portão pra ele entrar; que encontraram com Alisson, morador da casa, em seu local de trabalho e que este colaborou com as investigações, com receio por saber a origem do autor; que Alisson afirmou conhecer o autor e disse o nome e o local onde reside; que a polícia civil já possuía informações sobre os participantes da "gangue da favelinha" e que conseguiram identificar Bruno como o autor do fato; que Alisson apontou Bruno como o autor do fato; que Alisson afirmou aos policiais que seu irmão (Igor) viu o momento do roubo e, ao chegar em casa, relatou para Alisson que Bruno acabará de fazer um assalto perto da Galdino (padaria); que Alisson afirmou ainda que Bruno havia lhe convidado para roubar junto com ele, mas que Alisson recusou; que a guarnição policial encontrou Bruno e efetuou sua prisão em flagrante; que, na delegacia, a vítima reconheceu pessoalmente Bruno como sendo o autor do roubo, inclusive as roupas utilizadas no momento do crime foram localizadas na casa de Bruno; que o pai de Bruno afirmou que este teria chegado em casa, tirado a roupa e colocado para lavar e o depoente afirma que as roupas ainda estavam molhadas na máquina quando foram encontradas; que em razão do monitoramento da gangue, após a análise das filmagens obtidas da câmera de segurança, o depoente já tinha a suspeita de que seria o autor do fato seria o Bruno, a qual se confirmou após a oitiva das testemunhas; que Alisson reconheceu Bruno como autor do fato por fotografia e que ambos já se conheciam; **que Bruno é um dos membros da "gangue da favelinha" e que é investigado por outros crimes**; que a vítima afirmou que o réu tinha outro celular na cintura, além da arma; que não foram encontrados celulares com o réu no momento da prisão em flagrante; que o réu somente foi encontrado no dia seguinte ao crime, na casa da namorada, e que foram acionadas outras equipes policiais em razão da ocultação do réu." - Mídias IDs: 52564552, 52564553 e 52564554

Não obstante a versão apresentada pelo réu, em seu interrogatório judicial, o acervo probatório confirma que ele subtraiu um aparelho celular de HUDSON e um par de tênis de JÚLIO, para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo. Ora, conforme registrado na sentença recorrida, não é plausível a versão apresentada pelo réu em sua autodefesa de que a vítima HUDSON entregou o seu celular voluntariamente, sem ter sido ameaçada, uma vez que o réu e aquela vítima não tinham qualquer relação de parentesco ou amizade, nem se conheciam. Por outro lado, a versão da vítima HUDSON de que o aparelho celular que lhe foi subtraído, mediante ameaça do réu ao anunciar o assalto e levantar a camiseta para mostrar sua arma de fogo que portava na cintura, está em conformidade com o informado pela genitora de HUDSON, Sra. PHAMELLA, que afirmou em Juízo que encontrou o filho logo após ter sido vítima do crime de roubo e que ele ainda estava pálido em virtude do ocorrido.

Além disso, registre-se que a vítima HUDSON compareceu à Delegacia de Polícia no dia seguinte aos fatos, relatou o ocorrido (ID: 52563627 - pág. 5), que está em perfeita harmonia com seu depoimento judicial, (...).

Decidiu este Tribunal de Justiça:

[...].

Não se identifica nos autos qualquer motivo escuso que pudesse levar a vítima HUDSON a imputar falsamente ao acusado a autoria delitiva, por não o conhecer antes dos fatos, ou qualquer elemento de dúvida que guardasse no seu íntimo em fazê-lo. Outrossim, entendo que também restou comprovado o roubo praticado pelo réu contra a vítima JULIO. Embora o ofendido JULIO não tenha comparecido na Delegacia para registrar ocorrência ou relatar o ocorrido, a vítima HUDSON, tanto no depoimento judicial quanto no depoimento prestado na Delegacia, foi firme e seguro ao afirmar que o réu subtraiu seu celular e um par de tênis na cor branca, com listas pretas, do seu amigo JULIO. A genitora de HUDSON, Sra. PHAMELLA, confirmou a versão apresentada por seu filho, relatando que este afirmou que além de seu celular, o réu também roubou um par de tênis de seu amigo JULIO. O fato de não ter sido apreendido o mencionado par de tênis na posse do réu não afasta a ocorrência do crime, nem sua autoria, sendo certo que existem outras provas produzidas nos autos que comprovam que o réu subtraiu, para si, um par de tênis da vítima JULIO, mediante grave ameaça. A versão do réu de que o par de tênis localizado em sua casa seria de sua propriedade é desconexa e não encontra respaldo em outro elemento probatório produzido nos autos. Dessa forma, é inquestionável que o acusado praticou os roubos descritos na denúncia, não havendo falar em absolvição por ausência de provas.

Demais disso, não pairam dúvidas de que acusado fez uso de uma arma de fogo para intimidar e ameaçar as vítimas durante a execução dos roubos, (...). O fato de a arma de fogo não ter sido encontrada e submetida à perícia não impede o reconhecimento da majorante em análise, pois pode ser comprovada por outros meios idôneos, a exemplo da declaração firme e segura da vítima, como no caso em análise. Nesse sentido é o entendimento desta Corte de Justiça:

[...].

Em relação à conduta social, a MM. Juíza consignou na sentença que "há notícia nos autos de que o réu integra a "Gangue da Favelinha". Em seu depoimento, o agente de polícia Arthur afirma que o grupo criminoso, amplamente conhecido naquela região, está sendo monitorado em razão da alta prática de crimes violentos cometidos ultimamente e, ainda, que Bruno integra a lista dos membros investigados. Por esse motivo, entendo pertinente a avaliação negativa desta circunstância judicial." A Defesa requer o afastamento da valoração negativa dessa circunstância judicial, alegando que não consta nos autos fundamentação concreta para embasá-la. Sem razão o apelante. O fato de o réu integrar "gangue", cuja finalidade é a prática de infrações penais, justifica a valoração negativa da conduta social. Ora, no depoimento do policial ARTHUR restou demonstrado que o réu integra a lista dos membros da "Gangue da Favelinha", conhecida na região onde ocorreram os fatos descritos na denúncia pela prática de crimes violentos. Informou, ainda, que o réu estava sendo monitorado e investigado pela prática de outros delitos da mesma natureza praticados na região, por ser integrante da referida "gangue".

Não deve ser provido o agravo.

Com efeito, observa-se que as instâncias ordinárias, após o transcurso da instrução processual, concluíram que o recorrente cometeu a infração, havendo nos autos provas judiciais - notadamente depoimentos da vítima, dos policiais e registros de câmeras de segurança -, indicando que o réu foi o autor do crime e que abordou o ofendido mediante ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo.

Afastar a conclusão adotada pela Corte local demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a *vetorial conduta social corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental* (HC n. 544.080/PE, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe de 14/02/2020).

No caso em apreço, não há ilegalidade a ser sanada, visto que o fato de o réu ser membro de gangue local conhecida pela prática de diversas infrações na comunidade demonstra a conduta social desregrada do agente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO EM FRAÇÃO INFERIOR À 1/6 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

- A *vetorial conduta social corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental*" (HC 544.080/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 14/2/2020). **Na hipótese, as instâncias ordinárias lograram demonstrar o desvio comportamental do paciente em sociedade e em sua vizinhança, tendo em vista que, além de o requerente ser integrante de "gangue" temida na região, suas reiteradas condutas delitivas aterrorizavam a população (e-STJ fl. 34), conforme depoimentos reproduzidos no voto condutor do acórdão impugnado.**

- No que tange à personalidade do paciente, tem-se que resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. Na espécie,

essa vetorial foi negativada ao argumento de que as condutas do requerente demonstram a sua insensibilidade e perversidade, diz-se isso porque: i) o revisionando escolheu cometer o crime em local no qual se encontravam várias crianças e adolescentes em momento de lazer; ii) colocou diversas pessoas em risco de vida e iii) induziu e auxiliou materialmente George dos Remedios Alves, à época menor de idade, a ser coautor do delito.

Portanto, entendo como bem colocado no parecer do douto Procurador de Justiça, que essas circunstâncias estampam a distorção da personalidade de Max Roque de Souza Lima, uma vez que este, motivado por sua ambição, é capaz de arriscar a vida de menores de idade, demonstrando menosprezo e indiferença frente ao bem jurídico violado, utilizando-se da intrínseca condição de vulnerabilidade do adolescente para executar a sua atividade ilícita, algo que contraria profundamente os valores morais da sociedade (e-STJ fl. 37).

- As consequências do crime também foram reputadas graves com a devida fundamentação, pois uma das vítimas, de 19 anos de idade, veio a falecer, e uma criança (de 9 anos) foi atingida no pé (e-STJ fls. 25/27 e 165), estando a valoração negativa de tal vetorial em consonância com a orientação da QUINTA TURMA deste Tribunal no sentido de que a tenra idade da vítima é elemento concreto e transborda aqueles ínsitos ao crime de homicídio, sendo apto, pois, a justificar o agravamento da pena-base, mediante valoração negativa das consequências do crime, ressalvada, para evitar bis in idem, a hipótese em que aplicada a majorante prevista no art. 121, § 4º (parte final), do Código Penal (AgRg no REsp n. 1.851.435/PA, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 12/8/2020, DJe de 21/9/2020).

2. Quanto aplicação da atenuante da confissão, saliente-se que nosso Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de diminuição de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias atenuantes e agravantes, cabendo à prudência do magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação. Nesse contexto, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado.

- Na hipótese, verifica-se que a redução da pena em fração inferior a 1/6 encontra-se concretamente fundamentada, valendo ressaltar que o réu não tem direito subjetivo à utilização das referidas frações, não sendo tais parâmetros obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação ou diminuição da pena, o que ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 793.221/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/09/2023, DJe de 20/09/2023; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Ê o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0165370-3

AgRg no
AREsp 2.631.751 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07051304020238070005

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.